



Governo do Distrito Federal  
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal  
Presidência  
Diretoria Adjunta

Análise de Riscos - SLU/PRESI/DIRAD

## ALOCAÇÃO DE RISCOS (CASO HIPOTÉTICO)

### 1. APRESENTAÇÃO

Segundo a doutrina de Administração Geral e Pública, "Risco" é um evento incerto, de natureza positiva ou negativa, do qual ocorre uma consequência com potencial para influenciar o resultado de um empreendimento.

A Nova Lei de Licitações se esforçou para prever as situações em que há necessidade de serem repartidos os riscos entre o Contratante, setor público, e o Contratado, particular. A matriz de alocação de riscos está prevista nos artigos 6º e 22 da Lei nº 14.133/2021:

art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXVII - **matriz de riscos**: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

[...]

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência

do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

[...]

O parágrafo 3º do art. 22 informa que a matriz é obrigatória em contratações semi-integrada, e tal regra se aplica à presente contratação. Verifica-se, além dos artigos citados, que a Lei nº 14.133/21 dedicou capítulo específico à alocação de riscos, com destaque para o § 2º do art. 103: "Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado."

Ainda segundo a Lei, sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

(Lei nº 14.133/2021, art. 103, § 5º)

Nesse sentido, a elaboração do presente documento de forma adequada torna-se imprescindível, uma vez que busca reduzir incertezas e garantir que os valores pactuados sofram a menor variação possível, admitidas apenas repactuações anuais e as situações citadas no parágrafo anterior, resguardando, assim, a supremacia do interesse público.

## 2. DEFINIÇÕES

Foram previstas duas formas de alocação dos riscos, conforme Matriz de Risco ao final deste Anexo, as quais são:

I - **Alocação ao CONTRATANTE:** riscos que são assumidos e gerenciados pelo CONTRATANTE.

II - **Alocação à CONTRATADA:** riscos que são transferidos à CONTRATADA. Esta transferência foi feita por meio de consideração de reserva de contingência proporcional ao risco de materialização do evento apontado e impacto financeiro ao orçamento estimado. De forma complementar foi prevista a participação de Seguradora nestas alocações mediante a contratação dos seguros previstos no edital e no contrato, além de outros complementares que a CONTRATADA opte por contratar.

**3. MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS**

Tipo de Risco	Descrição	Medidas de Mitigação	Medidas de Contingência	Alocação do Risco

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Setor Comercial Sul - CEP 70333-900 - DF

Telefone(s): 3213-0112

Sítio - [www.slu.df.gov.br](http://www.slu.df.gov.br)